



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001451-35.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante WAGNER APARECIDO PIRES PESSOA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recuso do banco réu e deram provimento em parte ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n° 1001451-35.2024.8.26.0541

Comarca: Santa Fé do Sul - 2ª Vara

Apelantes: Banco Bradesco S/A e Wagner Aparecido Pires Pessoa

Apelados: Os mesmos

Juiz de Origem: Evaristo Souza da Silva

VOTO Nº 5995

Apelação - Seguro - Adesão questionada - Ação declaratória c/c indenização por danos morais e materiais - Sentença de parcial procedência, que declarou a relação inexistente, com ordem de devolução dobrada de valores, em solidariedade entre a seguradora e o banco mantenedor da conta na qual os descontos ocorreram, mas sem arbitramento de indenização por dano moral.

Insurgência recursal da instituição financeira ré - Descabimento - Banco que integrou a cadeia de consumo e que concorreu para aos prejuízos suportados pelo consumidor - Súmulas 297 e 479 do STJ - Aplicação do disposto no art. 25, §1º, do CDC - Solidariedade reconhecida com acerto - Precedentes desta C. Câmara - Contratação inexistente, pois não comprovada a adesão do consumidor, ônus que era dos réus - Exegese do art. 429, II, do CPC - Devolução de valores que se impõe mesmo de forma dobrada, consoante orientação do STJ no EAREsp nº 676.608/RS.

Dano moral - Admissibilidade - Injusta privação de parte de benefício previdenciário, verba de natureza alimentar - Conduta reprovável que não pode passar impune - Situação que está além do mero aborrecimento do cotidiano - Sentença modificada nesse ponto, arbitrada a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Quantia também em harmonia com precedentes desta C. Câmara para situações semelhantes - Correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso - Aplicação das súmulas 362 e 54 do STJ - Sucumbência exclusiva dos réus, em cumprimento à súmula 326 do STJ.

Resultado: provido em parte o apelo do autor e desprovido o do corréu.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 184/190, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte o pedido inicial.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de que os réus não comprovaram a contratação impugnada. Impôs a restituição dobrada do quanto indevidamente descontado do benefício previdenciário do autor, mas negou a ocorrência de dano moral indenizável.

Apelam banco réu e autor. O primeiro a fls. 193/201, insistindo que a hipótese é de sua ilegitimidade passiva e que a responsabilidade pelos descontos questionados é toda da corré **Aspecir Previdência**; ademais, impugnou a ordem de restituição, simples ou em dobro. O segundo a fls. 226/234, insistindo na ocorrência dano moral indenizável e pedindo a readequação dos honorários, inclusive com fixação de pela tabela do órgão de classe.

Contrarrazões a fls. 219/225 e 238/243.

Em juízo de admissibilidade, anoto que os recursos são tempestivos e foram regularmente processados. O do réu está devidamente preparado e o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

À falta de recurso da corré **Aspecir Previdência**, é tranquilo nos autos que o requerente com ela nada contratou, também porque lhe incumbia, ou ao responsável solidário, o ônus da prova quanto à autenticidade do documento que deu azo aos descontos, mercê do disposto no art. 429, II, do CPC.

Cinge-se o debate recursal à responsabilidade da casa bancária pelos descontos indevidos e à existência de dano moral indenizável.

A instituição financeira ré, **Banco Bradesco S/A**, na condição de fornecedora de serviços de natureza bancária, está também sujeita à lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Este, aliás, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula nº 297, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

E, além disso, nos termos da súmula 479, também do STJ, “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No caso, apesar de o **Banco Bradesco S/A** não ter diretamente participado da contratação fraudulenta, o certo é que ele integrou a cadeia de consumo e permitiu que houvesse desconto indevido na conta corrente do autor, fato que lhe causou efetivo prejuízo, de modo a atrair a legitimidade de parte para figurar no polo passivo desta ação e a incidência do disposto no art. 25, §1º, do CDC.

Os valores indevidamente descontados devem mesmo ser devolvidos em dobro, como decidiu a sentença, a teor da orientação firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança

consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”¹.

Sobre os danos morais, respeitada a convicção do culto Magistrado de primeiro grau, é inegável que a indevida supressão de parte de benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, é bastante para ocorrência de dano moral indenizável, pois, em regra, e aqui não é diferente, trata-se de pessoas idosas e com poucos recursos à disposição. Na espécie, para se confirmar essa situação, basta ver os extratos de fls. 16/80, em que acha recebimento de benefício previdenciário inferior a 3 (três) salários mínimos.

A indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Portanto, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesadas essas circunstâncias no caso sob análise, tenho por bem fixar o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente para a reparação do mal, à falta de maior repercussão. Esse o valor tido como razoável por esta Câmara para situações

¹EAREsp 676608 / RS Embargos de Divergência Em Agravo Em Recurso Especial 2015/0049776-9; Relator Ministro Og Fernandes (1139); Órgão Julgador CE - Corte Especial; Data Do Julgamento 21/10/2020; Data Da Publicação/Fonte Dje 30/03/2021; Rstj Vol. 261 P. 23.

semelhantes², inclusive de minha relatoria.

A correção monetária há de incidir desde o arbitramento³ e os juros legais a partir do evento danoso⁴, que é a data do primeiro desconto indevido.

Cito precedente desta C. Câmara para caso semelhante:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DO CORRÉU E DO AUTOR. - Apelação do corréu Bradesco: - Preliminar de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Instituição financeira depositária que permitiu descontos de seguro sem prova da efetiva autorização do correntista. Banco que integra a cadeia de fornecedores. Falha na segurança do serviço que se identifica na espécie. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 25, § 1º, do CDC e da Súmula 479 do STJ. Preliminar afastada. - Impugnação à justiça gratuita concedida ao autor. Não acolhimento. O banco não apresentou provas capazes de afastar a presunção de hipossuficiência econômico-financeira do autor, que recebe dois benefícios previdenciários no valor de R\$ 1.412,00 cada um. - Pedido de improcedência da ação. Não acolhimento. Cabe ao banco a prova da regularidade da cobrança do seguro. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, do CDC. Aplicação da Súmula 297 do STJ. O réu não juntou aos

²Apelação Cível nº 1006095-63.2022.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal; 28ª Câmara de Direito Privado; rel. des. Ferreira Da Cruz; j. 27/06/2023; Data de publicação: 27/06/2023; Apelação Cível nº 1001657-22.2022.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu; 28ª Câmara de Direito Privado; rel. des. Michel Chakur Farah; j. 14/07/2023; Data de publicação: 14/07/2023.

³Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁴Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

autos documento que comprovasse que o autor autorizou o débito do seguro na conta bancária dele. Sentença mantida. - Pedido de redução do valor da indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00. Não acolhimento. Valor que se mostra adequado e razoável. Precedente desta C. Câmara. Sentença mantida. - Apelação do autor: - Pedido de majoração da indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00. Não acolhimento. Valor que se mostra adequado e razoável. Precedente desta C. Câmara. Sentença mantida. Recursos não providos, com majoração dos honorários. (TJSP; Apelação Cível 1000756-81.2024.8.26.0541; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

No mesmo rumo: TJSP; Apelação Cível 1006561-83.2022.8.26.0541; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024; TJSP; Apelação Cível 1024923-74.2023.8.26.0032; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2024; Data de Registro: 09/07/2024, entre outros.

Quanto ao mais, a sucumbência agora pesa toda sobre os réus, em respeito à súmula 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Os honorários passam a 20% do valor da condenação, o máximo legal, que aqui reflete quantia capaz de remunerar o causídico de forma digna, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza e

a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Vale destacar que a tabela divulgada pelo órgão de classe não vincula o julgador, servindo apenas de parâmetro, como tem entendido esta C. Câmara⁵, e como igualmente tem compreendido o STJ⁶.

À luz dessas razões, meu voto nega provimento ao recurso do banco e dá parcial provimento ao do autor.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso do banco e dá parcial provimento ao do autor, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator

⁵TJSP; Apelação Cível 1020928-37.2023.8.26.0005; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024; e TJSP; Apelação Cível 0001311-86.2022.8.26.0541; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024, ente outros.

⁶REsp n. 2.123.882, Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/03/2024.